

Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

A Vara Agrária de Minas Gerais

Rita Araújo Cosenza¹

I – Sobre uma Justiça Agrária

Especialização. Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA: 2004), trata-se do “estudo aprofundado em uma área específica do conhecimento”. Sociologicamente, a tradução do termo especialização ganhou tradição como resultante do processo de divisão e classificação do trabalho, das classes e grupos sociais. Juridicamente, uma possível significação para o termo é o “preenchimento dos requisitos de existência de espécie nova”. Ou seja, é o “ato ou efeito de especificar, que é mostrar a espécie (discriminar) ou criar espécie nova” (HORCAIO: 2007).

Em algumas disciplinas acadêmicas, a idéia do “silêncio dos vencidos” é um modo de apreender que parte das ações e relações sociais é silenciada e excluída da história. Assim, o processo sócio histórico de construção do conhecimento, das classificações e especializações toca sensivelmente no campo dos poderes e conflitos (DECCA: 1981; BOURDIEU: 2002). E é neste sentido que se apreende a Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG), como campo de interações entre diferentes poderes que lutam por seus interesses, mas também como espaço social que permite ressignificações e ressocializações de valores e jurisprudências.

A criação de uma Justiça especializada na questão agrária no Brasil foi e é presente no pensamento e na ação de políticos, juristas, agraristas e movimentos sociais do país. E a questão agrária brasileira não condiz a assunto novo, a não ser que se questione para quem se quer especificar a matéria. Uma das defesas da Justiça Agrária é, exatamente, a consideração da existência de atores jurídicos, para os quais, a questão agrária e o direito agrário são matérias desconhecidas (MIRANDA: 2009; MARQUES: s/d; QUINTANS: 2006).

Na Assembléia Nacional Constituinte de 1987 foi debatida a especialização da Justiça no tocante à questão agrária. Naquele momento, tendeu a defender o projeto, os grupos políticos e intelectuais ligados à luta pela desconcentração da terra (MARQUES:s/d; FERREIRA & JESUS: 1997; QUINTANS:2006; MIRANDA:2009).

Pensou-se em uma Justiça Agrária com uma estrutura como a da Justiça Trabalhista e Eleitoral, composta de Juiz Agrário, Tribunal Regional Agrário, Tribunal Superior Agrário e Juntas de Conciliação e Julgamento. Segundo Miranda (2009), 66,7% dos Constituintes de 1987/88 entenderam necessário criar uma Justiça Agrária nestes moldes. Mas, não se consolidou o projeto. Chegou-se a pensar, no mínimo, em uma Justiça Agrária Federal. Mas, no final, a Justiça Agrária foi inserida na Justiça Comum Estadual, com juízes de entrância especial, designados pelos Tribunais de Justiça. Ficando a cargo dos Tribunais, indicar ou não juízes especializados na matéria agrária.

Deste modo, alguns consideraram “péssimo que a Constituição não tenha instituído a Justiça Agrária. Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais... é engodo. Não resolve nem ajuda.

¹ Professora do Instituto de Educação, Letras, Artes e Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Aluna de Doutorado do Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade - CPDA da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Precisamos, isto sim, é de... juízes com cabeça de agraristas, juízes com mentalidade agrarista (Torminn *apud* MIRANDA:2009).

Após a Constituição Federal (CF) de 1988, permaneceram os debates, sobretudo, em razão das dúvidas levantadas pela redação do Artigo 126, no tocante às competências que ficavam estabelecidas para as Varas Agrárias. Estudos buscaram justificar a proposta de Emenda Constitucional, apresentada na Câmara dos Deputados em 2003 e em outubro de 2004, ao Senado Federal. Um mês antes, em setembro de 2004, o Presidente da República, Lula Inácio da Silva declarou ser do interesse do país, a criação de uma Justiça Agrária (MIRANDA: 2009). Ainda em 2004, o Artigo 126 foi reformulado. Se antes se redigia:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **designará juízes de entrância especial**, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

A redação passou a ser:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **proporá a criação de varas especializadas**, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Miranda (2009) questionou o limite dessas varas agrárias, quando não inseridas num todo, compondo uma Justiça Agrária. E, enfatizou falta de clareza na definição das competências para as Justiças estaduais e federais e para os Tribunais de Justiça. Indagando sobre se “haveria nos tribunais, magistrados especializados, com mentalidade agrarista?”.

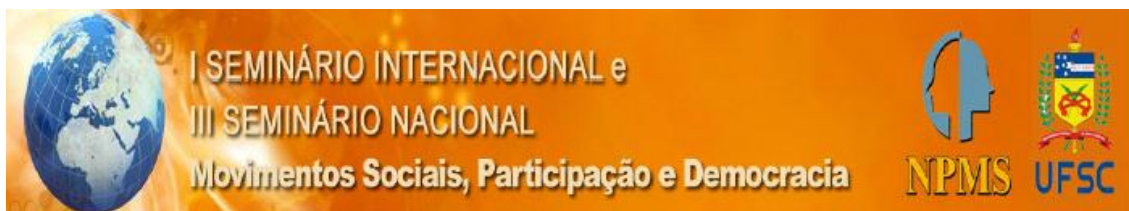
Um outro impasse em torno da redação do Artigo 126 da CF de 1988 foi destacado pelo Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo Firmo. Diz respeito à especialização que deveria ou não ter o Juiz da Vara Agrária.

Uma possibilidade de leitura dos impasses referidos acima, entende que:

(i) mesmo em uma única instância, como na VA-MG, se encontram mentalidades diferentes sobre a questão. A instancia especializada cria a possibilidade de uma matéria ser conhecida, mas não necessariamente, obriga que esse conhecimento seja apreendido por todos de maneira homogênea. Nos anos de 2000, Juizes das Varas Agrárias, estadual e federal, de Minas Gerais, apesar da especialização na questão, registraram uma atuação marcada por alguma diferença em suas perspectivas e ações efetivadas, o que é ilustrado, pela existência de pareceres jurídicos diferentes, por vezes opostos.

(ii) Das questões colocadas por Firmo (2009), referentes à determinação de juizes com acúmulo de experiências e designados para juízo de competência exclusiva de questões agrárias, se observa que nenhum dos ex-juizes da VA-MG possuía experiências anteriores na matéria agrária. E, observa-se que, em Minas Gerais, apenas o primeiro Juiz da VA-MG, ou seja, na esfera estadual, atuou nos primeiros seis meses dividindo sua atividade com o Juízo de uma outra Vara. Já na esfera federal, a 12ª Vara especializada na questão agrária, desde 1987, sempre foi, também, Vara Cível.

(iii) Por fim, se interpreta que a redação do Artigo 126 é mais clara no que tange ao objetivo das Varas Agrárias: “dirimir conflitos fundiários”. E, menos clara, no que diz respeito às matérias de



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

competência, em razão da generalidade do termo “questões agrárias”, que colocam impasses em torno da separação de competência entre a esfera estadual e a federal. Não obstante, na prática da estrutura jurídica do estado de Minas Gerais há alguma separação pré-definida das competências para a vara estadual e federal. Ainda que, haja questões controversas, devido as diferentes perspectivas dos atores jurídicos atuantes. Já para pensar o objetivo da Vara Agrária no Artigo 126, ressalta-se que praticamente todas as ações governamentais, em torno das questões agrárias e fundiárias, nas últimas décadas, destacam a necessidade de combater os conflitos e a violência no campo.

O Juiz, ex-titular da VA-MG, Dr. Oswaldo Firmo, observou que o Artigo 126 tem um texto, inegavelmente, passível de controvérsia; por isso recomenda prudência no trato da matéria. Ressalta a necessidade de contextualizar a Lei, relacioná-la com as demais resoluções legais, pertinentes à matéria em questão e, ser moderado no tocante às possibilidades de interpretações, não mergulhando excessivamente na prática filosófica, deixando de criar o *habitus* prático, que dá vida às normas na aplicação do Direito. Segundo Firmo (2009:79-82), o Artigo Constitucional é apenas um parâmetro para o estabelecimento de Resoluções Legais que regulamentarão a criação de Varas Agrárias, cabendo a essas resoluções, dar maior clareza à definição das competências. Resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) regulamentaram a criação da VA-MG e estabeleceram sua competência para julgar litígios coletivos pela posse de terras rurais. Dessa forma, ainda que, a competência da VA-MG estabelecida pela resolução vigente também seja ampla, podendo gerar diferentes interpretações, é um parâmetro para melhor traduzir as definições do Artigo 126 da CF.

II – A Vara Agrária de Minas Gerais (VA-MG):

A VA-MG foi criada em 2002, a partir da intervenção do Incra-MG e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários (CAO-CA), órgão ligado ao MPE-MG, criado um ano antes, em 2001.

Segundo a Promotora do Incra, Dra. Ana Célia de Moura Camargos, a criação da VA-MG se deu em um contexto marcado por muitos conflitos agrários e considerando as possibilidades garantidas pela CF de 1988: “Minas Gerais naquela época estava enfrentando conflitos agrários de natureza assim bem séria, nós então pleiteamos ao Tribunal de... O Tribunal de Justiça na época foi sensível e autorizou a criação da Vara, fez os procedimentos internos lá para a criação” (Entrevista de outubro de 2009).

Pela Resolução n°. 391/2002 de 27 de maio de 2002, a Corte Superior do TJMG, determinou a instalação de uma Vara de Conflitos Agrários, com competência para julgar conflitos fundiários de todo o estado de Minas Gerais. Foi instalada efetivamente em 02 de junho de 2002. Funcionou, em caráter provisório, junto da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte, cujo titular, o Juiz Dr. Cássio de Souza Salomé, foi designado para responder, cumulativamente, por ambas as Varas. O que, segundo este Juiz, se deu até setembro de 2002 (Salomé:s/d). Após, com a Resolução n°. 398/2002 de 17/09/2002, a Corte Superior do TJMG considerou a necessidade de regulamentar a atuação da Vara. Segundo Salomé (s/d), a VA-MG então passou a “ter vida própria, dando o curso que a natureza dos Processos exigiam”. Nesse momento de instauração da VA-MG, o



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Dr. Cássio Salomé, iniciou uma aproximação com entidades governamentais, movimentos organizados de luta por terra e movimentos de defesa da propriedade privada e rural.

É característica da VA-MG sua atuação a partir de Audiências Judiciais, que contam com a presença das partes, seus representantes jurídicos e com representantes de instituições envolvidas com as questões agrárias e fundiárias. Segundo Salomé:

Nos primeiros dias nos dedicamos à aproximação com os seguimentos representativos voltados para as questões sociais fundiárias. Provocamos várias reuniões e encontros com Instituições como o INCRA... a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, através do ITER – Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais; o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários; o Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da Ouvidoria Agrária Nacional; o Serviço de Inteligência do Alto Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais; a Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais; os movimentos organizados pela terra, como o MDP – Movimento de Defesa da Propriedade; UDPR – União de Defesa da Propriedade Rural; UDR – União Democrática Ruralista; DFP – Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade; a FETAEMG – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais; o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a LOC – Liga Operária e Camponesa; Associações, Sindicatos e ramificações dos Movimentos Sociais como: ACTPJ; CLST; CPT; LCPNM; MLST; MLSTL; MLT; MNLM; STR; e STRRPM (SALOMÉ: s/d).

Outra atividade que marcou a implantação da VA-MG, segundo Salomé (s/d), foi a elaboração de uma pesquisa desenvolvida “junto às 394 Varas Cíveis das 284 Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; ao ITER, INCRA e PMMG”. O objetivo da pesquisa era familiarizar o juízo dos conflitos agrários existentes, para traçar estratégias de atuação. 71 comarcas responderam positivamente à pesquisa de Salomé, sinalizando a existência de conflitos e Processos Judiciais. Alguns deles, existentes há muitos anos. A partir das primeiras intervenções da VA-MG em alguns conflitos, foi se aproximando a Justiça dos movimentos sociais rurais de Minas Gerais, grupo social que, a partir de então, passou a ser, cada vez mais, socializado no universo jurídico, a partir da relação entre a luta por terra e a prática cotidiana da VA-MG.

Salomé (s/d) também registrou dificuldades “dos movimentos em compreender a posição do Judiciário, em face da histórica posição sempre contrária aos interesses dos mesmos”, o que também foi percebido por outro ex-titular da VA-MG, o juiz Dr. Renato Dresch:

O que o colega que me antecedeu, Dr. Cássio, especialmente percebeu, e eu também percebi, mas a gente foi quebrando isso... havia uma desconfiança muito grande em relação ao poder judiciário. Essa desconfiança existia porque o Poder Judiciário não comparecia. O Poder Judiciário vinha apenas através de um mandato do oficial de justiça escondido atrás de vários policiais para cumprir aquele mandato. Era assim que funcionava... Não tinha interlocução do Poder Judiciário com os movimentos sociais. Precisamos confessar que o Poder Judiciário é extremamente conservador... na hora de que eu vou decidir, eu tenho que pensar se o que estou julgando tem causa social envolvida, eu tenho que aplicar a Constituição Federal.... Ela nos dá elementos para mudar esse estado de desigualdade social. Mas, isso não foi muito bem



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

compreendido ainda, não só pelo Poder Judiciário... A sociedade é conservadora. Não se admite o pobre, o pobre é incomodo (entrevista de outubro de 2009).

O Poder Judiciário passou a ser ressocializado nas novas concepções e dinâmicas jurídicas que passaram a se apresentar. Juízes das comarcas locais, do interior de Minas Gerais, foram introduzidos a uma prática até então incomum ou inexistente. Desencadeou estranhamentos e resistências. Por vezes, a constitucionalidade da VA-MG foi questionada: “estranhavam a existência de uma Vara com competência sobre todo o Estado. Alguns se sentiam desprestigiados com a presença de um colega de outra Comarca, invadindo sua natural competência” (SALOMÉ: s/d). Mas, também se registraram Juizes de comarcas locais que apoiaram a VA-MG, com perspectivas positivas frente às suas ações (SALOMÉ: s/d).

Já a resistência por parte dos proprietários de terras à criação da VA-MG foi relatada pela Promotora de Justiça do Incra, Dra. Ana Célia de Moura Camargos:

Houve uma resistência da classe ruralista, dos empresários do meio rural, dos advogados do meio rural, entendendo que a localização da Vara em Belo Horizonte iria dificultar o acesso dos proprietários rurais que estão no interior em ajuizar as ações possessórias. Isso foi muito discutido na época, teve gente que chamou a Vara de Tribunal de Exceção, porque entenderam que era uma Vara para cuidar só dos interesses do sem-terra, ou seja, que os proprietários já iriam ser recebidos nessa Vara... já de forma assim parcial. O juiz não teria a imparcialidade... para decidir as causas. Isso no começo; agora, de uns tempos pra cá, a questão já se normalizou. Tanto os proprietários de terras quanto os sem terras já entenderam o funcionamento da Vara, o porquê da criação da Vara, qual a presença do Incra nos processos, a presença do governo do estado, a função do Ministério Público nos processos. Então o funcionamento da Vara hoje está já mais equilibrado. As pessoas já estão aceitando com mais tranquilidade (entrevista de outubro/2009).

A Resolução nº. 438/2004 de 21 de junho de 2004 alterou a de nº. 398/2002, considerando que a experiência de dois anos de funcionamento da VA-MG demandava “adequar alguns procedimentos para atender as necessidades de seu melhor funcionamento, mormente pelo fato de ter atuação em todo o Estado de Minas Gerais”.

Manteve-se o Artigo que “exclui-se da competência do Juiz da Vara de Conflitos Agrários processar e julgar os crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados” (Resolução 438/2004).

Um Artigo da Resolução de 2002 que foi minimamente alterado é o que trata dos locais para a realização das Audiências. Doravante a Resolução 438/2004:

As audiências e demais atos públicos poderão ser realizados nas dependências do Fórum da Comarca onde se localizar o conflito agrário, com o necessário apoio material e de pessoal daquela Comarca, podendo o Juiz da Vara de Conflitos Agrários, se lhe parecer conveniente, requisitar as instalações do Tribunal do Júri ou solicitar dependências de outros órgãos públicos.



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional

Movimentos Sociais Participação e Democracia

11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil

Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Já quanto às especificidades da Resolução de 2004 registra-se um novo artigo que estabeleceu cláusula fundamental no teor dinâmico da prática judicial da VA-MG:

Art. 6º: O juiz da Vara de Conflitos Agrários poderá pessoalmente praticar os atos e presidir as audiências na sede da Comarca de Belo Horizonte, deslocar-se até o local do conflito, assim como expedir precatória para cooperação dos juízes do local do conflito. **Parágrafo único.** A tramitação dos processos e o cumprimento dos despachos da Vara de Conflitos Agrários serão efetivados na Secretaria da Vara, sem prejuízo da cooperação de servidores lotados na Comarca onde se localizar o conflito agrário, quando o Juiz da Vara se deslocar até o local para realizar pessoalmente os atos (Resolução 438/2004).

Nesse momento de implementação da Resolução nº. 438/2004, um novo Juiz assumia a VA-MG. Desde o início de 2004, o Dr. Renato Dresch passou a atuar como titular. E, em sua entrevista ele narrou sobre seus estudos referentes à questão agrária nos primeiros meses de sua atuação. Sotaque gaúcho e clara posição favorável a uma reestruturação fundiária no país, o que, a seu ver, deveria ter ocorrido, se não antes, no mínimo na época da abolição da escravatura. Dr. Renato Dresch, no entanto, afirma que a matéria agrária ainda não havia despertado interesse, chegando a renunciar a indicação para assumir a VA-MG, sobretudo por razões familiares, dada a necessidade de viagens cotidianas na atuação da VA-MG.

Atualmente, o Dr. Renato Dresch afirma ser considerado pelos seus pares um Juiz comunista e explica sua posição:

Às vezes dizem Juiz comunista. Não, comunista. Sou socialista. Socialista é social-democracia, que Jesus foi o primeiro socialista que nós tivemos... o primeiro grande socialista foi Jesus Cristo. Esse socialismo sim que precisamos pregar, esse socialismo de ter igualdade... Eu vou tomar café com o sem-terra no barraco dele, eu sou comunista... Agora se eu for no hotel tomar uísque 12, 15 anos que o banco está pagando, é normal. A sociedade aceita normalmente. Porque? Porque estou dentro daquela sociedade que está no comando. Aquele uísque 15 anos eu posso, agora o café no barraco, eles já começam me olhar com o olhar um pouco subversivo. Eu passo ser subversivo... Eu sempre falo que quem não tem, quem esquece a ideologia, esquece a alma... Então tem que cuidar para que não se perca isso, não se perca os fundamentos, não se perca as origens. Meu computador na minha casa, o fundo de tela é a casinha da minha mãe, de vinte anos atrás... lá no sitiozinho aonde é que eu morei, onde eu nasci. Eu coloco que é para eu me lembrar todo dia de manhã o Rio Grande do Sul. Eu lembro da casinha, lá eu morei e sofri, lá nasci... Dentro do Estado de Direito devem ser feitas muitas coisas E precisamos realmente de pensar num país mais democrático e os movimentos sociais fazem isso. Fazem um trabalho importantíssimo nesse país

Como já referido, uma característica fundamental da prática da VA-MG, desde seu início, é seu caráter itinerante. O Juiz, Dr. Cássio Salomé, especificou a VA-MG como uma instância que retira o Juiz de seu tradicional perfil “magistratura de redoma”, por possibilitar o deslocamento do Juízo até o local do conflito, comumente, áreas ocupadas por sem-terras. O que aproxima o juízo da realidade do conflito e dos envolvidos. Também o Juiz Dr. Renato Dresch narra suas visitas nos “barracos” dos acampamentos de sem-terras, como possibilidade de visualização da realidade material dos acampados e de ter uma percepção mínima do que existe ou não na propriedade nos aspectos econômico, social e ambiental. Ressaltando também a mudança em curso na idéia de propriedade da terra como bem pessoal; uma idéia ainda conservada por vários proprietários, que, ao



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

ver do Dr. Renato Dresch, para ser modificada, demanda uma compreensão da realidade, que só a aproximação dela permite:

Eu visitava todas as fazendas. Visitava n barracos... Entrava dentro do barraco para saber se tem cama que se dorme, para saber se tem fogão, se o fogão é usado... A compreensão é muito difícil por aquele que tem a terra. Não produz o mínimo. Ele nunca aceita que não produz o mínimo. Ele acha sempre que produz o suficiente. *Eu paguei é minha, eu faço o que eu quiser.* Isso acabou. Essa realidade devagar está mudando. As pessoas compreenderam que a terra não pode mais ser bem de especulação, a terra tem que ser bem de produção...

Também o Dr. Oswaldo Firmo observa o caráter itinerante da VA-MG como fundamental para a VA-MG atender a todo o Estado de Minas Gerais:

A eficiência da prestação jurisdicional dependerá da disponibilidade (e disposição) daquele que esteja à testa da Vara de Conflitos Agrários em percorrer, pessoalmente, durante a semana, os distantes rincões das Minas Gerais, onde pululam os conflitos (Firmo:2009:82-83).

O destaque para essa questão também é registrada pelos representantes do MPE-MG. Segundo o Dr. Luiz Carlos Martins:

É impossível se decidir um conflito social desta envergadura aqui na sede da Vara Agrária. O juiz ao analisar remete os autos ao Ministério Público e a gente faz uma análise fria de um conflito social de extrema gravidade cuja natureza, cujos efeitos são tão grandes que merecem uma atenção especial... A especialidade da justiça agrária consiste exatamente nessa atuação diferenciada, qualificada. A Vara Agrária se desloca até o local do conflito e conhecendo, dimensionando o conflito, número de famílias, as razões que levaram esses integrantes dos movimentos sociais a ocupar essa área... (Entrevista em Outubro de 2009).

A questão também surge na fala de representantes do Incra, trazendo outros elementos como as conversas fora do Tribunal que acontecem entre Juizes, representantes do MPE, Incra, Iter. Pois viajam, se hospedam e se alimentam juntos. Assim, parte dos debates sobre as matérias e os processos judiciais ganha um caráter informal:

Dra. Maria Célia: é um trabalho diferente para o Juiz. Porque o Juiz está acostumado ficar sentado na mesa, analisando processos... Está acostumado a relacionar com papel, quando ele vai para a vara agrária, tem que começar a fazer viagens, fazer vistoria em campo, conversar com pessoas humildes, com proprietário rural, ver a realidade da reforma agrária, ver a realidade da pobreza, ver a realidade da violência. É completamente diferente do trabalho de escritório. Então é ame ou odeie

Dr. Luiz Antônio: nas conversas..., porque a gente tem muitas conversas fora do expediente, no hotel... uma vez, eu me lembro depois da audiência nos fomos para o hotel conversando, eu, Dr. Oswaldo... Ele disse, olha... nesse caso aqui...

Como citado antes, a Resolução 438/2004 alterou a regulamentação da VA-MG, destacando sua atuação em todo o Estado de Minas Gerais. Introduziu o artigo 6º que não obriga o deslocamento às áreas de conflitos. O estabelece como possibilidade. Alternativa que foi seguida por todos os Juizes de 2002 a 2008. Por outro lado, algumas entrevistas apontaram tendência do atual juiz priorizar o julgamento das ações, sem visitar os locais.



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional

Movimentos Sociais Participação e Democracia

11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil

Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Inegavelmente, é uma atividade exaustiva para um único juiz titular, responsável pela prestação jurisdicional de uma área do tamanho do estado de Minas Gerais. Os municípios das regiões Norte e Alto Paranaíba do estado se localizam, em média, acima de 500 km; os municípios das regiões Triângulo, Noroeste e Nordeste acima de 600 ou 700 km. O que demanda do Juízo coordenar a agenda, de modo a concentrar Audiências de locais próximos num mesmo período, o que nem sempre é possível ou acaba por prolongar os processos. De qualquer modo, o caráter itinerante da VA-MG é um fator possível de causar desinteresse de alguns magistrados, em razão das longas viagens que ocorrem cotidianamente. O Juiz Dr. Renato Dresch, visivelmente, defensor de uma justiça agrária, de uma reforma agrária e dos movimentos sociais disse que buscou fazer a sua parte, atuando na VA-MG. Atualmente, busca atuar na luta por terra de outros modos, pois por questões pessoais e familiares, destaque para os filhos pequenos, não lhe foi possível se manter no juízo da VA-MG.

Na dinâmica habitual da prática de atuação da VA-MG, primeiramente, o Juiz, os Promotores de Justiça do MPE-MG, do Incra, representantes da Ouvidoria Agrária Nacional (OAN), do Iter, da PMMG, entre outros, visitam, antes da audiência judicial, as áreas de conflitos existentes ou em potencial, algumas ocupadas por trabalhadores sem-terras. Percorrem a área da ocupação e/ou áreas limítrofes. Registram as condições físicas, sociais e econômicas da área. Conversam com as partes. Posteriormente às visitas, se realizam as Audiências Judiciais de conciliação e/ou de justificação da posse.

Uma característica da dinâmica das Audiências é a ênfase dada ao papel da VA-MG como promotora de negociações entre as partes, visando estabelecer acordos. Os mediadores, representantes de entidades convidadas a participarem das Audiências, auxiliam na criação dos acordos, a partir das atribuições de suas entidades, socializando informações, construindo estratégias de ações e assumindo compromissos, por vezes, constitutivos dos acordos firmados entre as partes. A participação desses mediadores é assegurada pela Resolução de 2004, que incluiu um novo Artigo, pelo qual:

Recomenda-se, ressalvadas as situações de extrema urgência, a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão liminar, bem como no curso da lide, a cientificação dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as informações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos.

Segundo o ex-titular da VA-MG, Juiz Dr. Fernando dos Santos, inicialmente, os convidados eram o Incra, Iter, MPE-MG, PMMG, que ainda são os principais participantes. Com o tempo, as participações se ampliaram. As Audiências Judiciais passaram a ter a presença de entidades como o Instituto Palmares; a Funai; IEF; IGAM; Secretárias de Meio Ambiente e de Reforma Agrária; outros representantes de prefeituras municipais; movimentos de trabalhadores, Órgãos de Direitos Humanos, etc. (Santos: 2007).

Algumas dessas entidades, não atuam como parceiro do Juízo, visando conciliações, mas atuam como assessores das partes, ainda que sem o cabal jurídico. Esta prática de possibilitar, nas audiências públicas, presença e participação de coletividades e órgãos que não são formalmente “partes do processo” está regulada no Processo Civil. Segundo Santos:



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Este Instituto Jurídico permite que pessoas alheias à lide penetrem no universo restrito do processo para expor teses jurídicas de interesse de segmentos da sociedade. Traduz a ótica particular de uma das partes envolvidas na questão e não um puro conceito de Direito. Não são diferentes dos pareceres jurídicos, que só vêm aos autos se favorecem a quem os traz. Foi reconhecido recentemente no nosso Processo Civil com a edição da Lei 9.868/99 (Santos: 2008).

As participações foram dando um perfil bastante característico não apenas da dinâmica da VA-MG, mas das suas potencialidades de ação. Pois, o número de acordos firmados tornou-se significativo; as ações judiciais não se reduzem às decisões a favor ou contrárias às concessões de liminares. Mas, tornou-se um espaço de socialização das questões sociais e jurídicas que envolvem o conflito por terra; tornou-se um espaço de discussão e construção de ações, não apenas entre partes, mas também entre órgãos públicos como Incra, Iter, prefeituras, estabelecendo compromissos como de doação de lonas, arames para cercas, cestas básicas, transporte, estabelecendo prazos, etc. E nesse contexto, Santos (2007) alertou sobre a questão dos descumprimentos de terceiros:

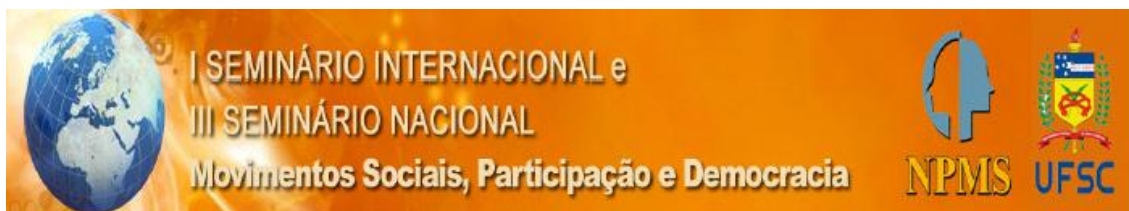
Em alguns casos em que, inadvertidamente, o processo tenha sido encerrado e haja descumprimento por parte do terceiro, alheio à lide, é aconselhável que, de ofício, seja o acordo declarado nulo, com fundamento na impossibilidade de cumprimento de condição potestativa, ao arbítrio de outrem (artigos 122 e 124, do Novo Código Civil), reativado o feito e retomadas as negociações. Assim já se fez em mais de um caso (Santos:2007).

Destaca-se a participação do Incra nas Audiências Judiciais. Sua possibilidade de estabelecer compromissos (como prazos para vistorias), visando estabelecer acordos entre as partes. Nem sempre dentro das possibilidades de cumprimento de tais compromissos; por vezes, criando obstáculos legais para o processo desapropriatório de uma propriedade.

As Audiências Judiciais da VA-MG são comumente divididas em duas fases. A primeira de caráter informal; nela se busca promover conversas entre as partes, visando entendimentos; é um espaço para que as posições sejam colocadas; é permeada pela mediação dos representantes das entidades convidadas, visando orientar as possibilidades de negociações e acordos com base nas instruções legais e administrativas.

O primeiro Juiz da VA-MG, Dr. Cássio Salomé, apontou a prática judicial por ele introduzida e utilizada na condução dos processos, que, de certa forma, se manteve na conduta dos demais juízes:

Invocamos a parte geral do CPC... especificamente o artigo 331... Inserimos na Audiência de justificação de posse a conciliação e inauguramos a Audiência, concitando as partes a uma reflexão sobre o quadro social do país e suas conseqüências até chegarmos à situação posta no Processo. Inserimos a fase conciliatória. Normalmente gastamos muito tempo nesse período, cerca de 4 a 5 horas. Procuramos conduzir os trabalhos demonstrando absoluta informalidade, possibilitando intervenções das partes, provocando verdadeiro debate aberto sobre o assunto. Autores, requeridos (trabalhadores), advogados, e convidados debatem livre e exaustivamente as possíveis soluções, para o conflito. Se conseguirmos construir uma solução, com a intervenção das partes, lavramos o termo de acordo, homologamos e julgamos o processo. Às vezes, insere-se alguma cláusula suspensiva no acordo e nesse caso, suspendemos a tramitação processual. Somente após superadas todas as possibilidades de uma conciliação, é que partimos para a segunda fase, com a tomada de depoimentos de testemunhais, a justificar a posse (SALOMÉ: s/d).



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Segundo o Juiz Dr. Fernando dos Santos (2007), essa prática judicial é condizente com ações coletivas; que é um aspecto que especifica a competência da VA-MG, restrita a julgar conflitos agrários **de natureza coletiva**. Não possui competência para julgar conflitos entre sujeitos individuais. Mas, apenas quando no mínimo uma das partes é um grupo social.

É em razão à natureza coletiva dos conflitos agrários, que o Juiz Dr. Renato Dresch (2006:142), observou que, para esses casos, o Direito Agrário deve se sobrepor ao Código Civil, pois este último é designado a regular os conflitos de direito privados. Além disso, esse juiz chama a atenção para o fato de que após a CF de 1988, “A função social é sem dúvida um novo elemento para que haja o reconhecimento de proteção jurisdicional, cuja nova realidade ainda não foi absorvido pela doutrina civilista”. Mas atualmente, mais aceita pela sociedade. Também segundo a Ouvidoria Agrária Nacional (OAN), as Varas Agrárias, “julgam processos referentes à disputa pela terra rural”, para isso, “aplicam o Direito Agrário e não apenas o Direito Civil”. (MDA: 2008). A OAN se refere às Ações Possessórias. E, em Minas Gerais, o responsável pelas Possessórias é a VA-MG, portanto o Juízo estadual. No entanto, o que é apreendido pela OAN como funções da Vara Agrária Estadual, que julga Ações Possessórias coletivas, trata-se, na prática, de matéria polêmica. Alguns pareceres de juizes, que já presidiram a VA-MG, consideram que os itens referidos pela OAN como funções das Varas Agrárias (verificação de regularização da terra; grilagem; cumprimento de todos os quesitos da função social; se o conflito foi provocado pelo fazendeiro) não são de competência da Vara Estadual. Consideram que alguns desses itens podem vir a ser verificados a partir das visitas realizadas pelo Juízo. Mas, não necessariamente, consideram a verificação desses critérios como de sua competência. E sim da Justiça Federal.

A leitura das Atas Judiciais da VA-MG, de 2002 a 2008, permite apreender que aqueles critérios foram considerados, de maneira mais freqüente, pelos Procuradores e Promotores de Justiça do MPE-MG em seus pareceres liminares. Mas, nem sempre pelos Juizes, em suas decisões. Um mesmo juiz considerou em um determinado caso a necessidade de considerar a comprovação do cumprimento da função social; e em um outro caso, considerou que bastava a comprovação da posse e da existência do esbulho.

Segundo o Juiz Dr. Oswaldo Firmo, à Justiça Federal compete Ações Judiciais, cuja União (entidade autárquica ou empresa pública) litiga na condição de autora, réu, assistente ou oponente. O que, ao ver de Firmo, deixa estabelecido a competência da Justiça Federal para processar e julgar os casos de desapropriação de terras. Pois nesses casos, as partes não são trabalhadores rurais versus proprietários de terras, como nas ações possessórias. Mas, as partes são: o Estado (Incra) versus proprietários de terras:

Só se efetivará, em definitivo, a política agrária tangente ao assentamento de trabalhadores rurais sem-terra, em sede judicial, perante a Justiça Federal (equivale a dizer: à Justiça Estadual não toca adquirir ou tomar, para doar ou entregar terra de quem quer que seja a quem quer que seja)... Essa Vara [a Estadual] é uma vara eminentemente possessória. A possessória envolve a posse, o direito à posse e a discussão em torno da posse. Se a discussão envolve propriedade no sentido de desapropriar... já não é mais competência nossa. É competência do governo federal (Firmo:2009:77).



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

As ações de Reintegração de Posse, Manutenção de Posse e Interdito Proibitório cabem à VA-MG. Após o Incra vistoriar uma área, iniciar processo desapropriatório e obter assinatura do Decreto Presidencial é que as questões judiciais entre Incra e proprietários passam a se dar na esfera da Justiça Federal.

Por vezes, quando uma Ação Possessória está sendo julgada na VA-MG, o Processo de desapropriação já foi iniciado pelo Incra. Nesses casos, a ação da VA-MG de deferir ou não a liminar de reintegração de posse, coloca em questão os limites de competências entre as justiças estadual e federal. Sobretudo, no tocante às considerações da VA-MG sobre o cumprimento da função social para assegurar a posse. E considerando que nesses casos, por vezes, o proprietário recorre a ambas as Justiças (Estadual e Federal) e a Justiça Federal pode deferir a Reintegração de Posse, antes ou ao contrário da decisão da Justiça Estadual.

Segundo o Juiz Dr. Renato Dresch (2006:159-160):

É totalmente equivocado o entendimento de que não cabe analisar o cumprimento da função social nas ações possessórias. Estar-se-á descumprindo norma constitucional... Embora os Arts. 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal assegurem o direito de propriedade, os mesmos dispositivos em seus incisos XXIII e III, respectivamente, exigem que a propriedade cumpra a sua função social sob pena de não lhe poder ser conferida a proteção possessória. Àquele que reclama proteção possessória cumpre o ônus de provar que a propriedade cumpre todos os seus requisitos.

Posição bastante semelhante é apreendida nos pareceres de vários representantes do MPE-MG. Também o Juiz Dr. Oswaldo Firmo registra que:

Só é propriedade ou posse aquela que cumpra a função social, e só em sendo assim podem assumir-se como objetos de proteção judicial dominial ou possessória. Lamentável, pois, e ledor engano de quem afirme que a função social não importa como pressuposto na apreciação de um pedido possessório, relegando-a... apenas às circunstâncias de um pleito expropriatório típico. E menos ainda há suporte para concluir que a consideração da função social enseja apóio à ação de movimentos sociais organizados para invadir ou ocupar terras alheias (FIRMO: 2009:100).

Segundo Firmo (2009:83), a VA-MG deve julgar, considerando se as ocupações ocorrem em posses exercidas de maneira plena, nula ou subutilizada:

Com a explícita imposição constitucional, agregou-se ao conteúdo conceitual, ao núcleo duro da posse, a observância da função social... fora dessa perspectiva, *in casu*, falar-se-á numa mera utilização, quiçá uma mera detenção, mas não de uma posse. Surge, pois, a questão relativa à posse exercida sem atenção ao princípio constitucional da função social... pode redundar na perda da propriedade. Tal se dará, no entanto, nos limites, também constitucionalmente estabelecidos, de um procedimento expropriatório, com fases administrativa e judicial; respeitados o contraditório e a ampla defesa ... Entretanto, os conflitos possessórios nem sempre envolverão exercício de posse fundada na propriedade, a ensejar possível desapropriação... surge a questão dos imóveis cuja posse vem sendo exercida (direta ou indiretamente) pelo proprietário de maneira plena ou subutilizando sua área... O fato – lamentável – só exsurge a partir de um evento (ilícito jurídico em princípio) de esbulho



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

possessório. Já estabelecido o conflito social, surge a demanda judicial da questão. Neste foro, passa-se a discutir a qualidade da posse exercida sobre o imóvel rural... (FIRMO: 2009:88).

Nesse contexto, Firmo se posiciona contrário às ações judiciais que, sem considerar os diferentes graus das exigências legais, avaliam o não cumprimento da função social da terra de modo absoluto e, com isso, retiram proteção possessória:

Para alguns, em evidente radicalismo insano, o não atendimento pleno e absoluto dos requisitos da função social enseja ao Estado abandonar e tirar sua proteção judicial à posse... desconsiderando... a que grau abaixo das exigências legais referidas... se encontre. Nessa perspectiva radical, pretendem seus acólitos que o possuidor perca não só a posse como a propriedade sobre o imóvel esbulhado em favor dos autores do esbulho (FIRMO: 2009:88-89).

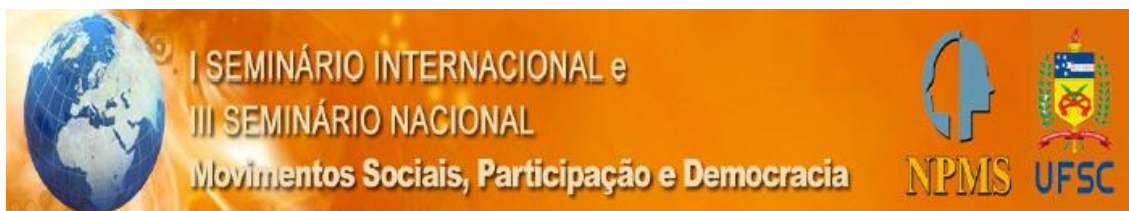
Ainda segundo o Dr. Oswaldo Firmo:

Em área subutilizada não há como indeferir proteção possessória, cabendo, por vezes, o comparecimento do Incra ao processo, de modo a que, no bojo dos autos, proceda à vistoria em sede de contraditório, até mesmo com força de perícia. Em comprovado, o não atendimento da função social, poderá a autarquia indicar a área para decreto do Presidente da República. Ressalta-se que o Incra está impedido de vistoriar imóvel invadido ou ocupado apenas administrativamente... Afastar em absoluta a proteção possessória para aqueles casos de subutilização do imóvel rural – o que difere do abandono – conduz a uma insustentável idéia de perda daquela posse, inviabilizando o exercício do direito de propriedade. Concomitantemente, estimula ações violentas de invasão de terras. Por tudo, subverte-se o devido processo legal, isso nada obstante a que a subutilização conduza à negação da tutela possessória, dependendo de seu grau (razoabilidade, proporcionalidade) (Firmo:2009:105).

No julgamento dos Processos, a vistoria só foi determinada nos casos em que o proprietário da terra ocupada firmou acordo autorizando a realização da mesma. Ou em alguns casos de Interdito Proibitório, cujo proprietário não poderia se opor, por não ter existido ocupação antes. Em vários outros casos, com ou sem indícios de descumprimento da função social da terra, alguns proprietários utilizaram da lei que proibi desapropriação em áreas ocupadas, e não autorizaram vistoria e nem estabeleceram qualquer acordo.

Por outro lado, os casos predominantes foram aqueles que firmam acordos entre as partes. Algumas vezes, os indícios de não cumprimento da função social foram utilizados para favorecer a elaboração de acordos. Tanto que, em alguns casos, a vistoria ou um contrato de comodato foi autorizado pelo proprietário do imóvel sem que este firmasse com isso, intenção de aceitar a desapropriação ou negociação do imóvel. Mas, também existiram os casos cujo contrato de comodato e/ou vistoria foram acordados, tendo o proprietário já indicando que aceitaria a desapropriação ou negociaria seu imóvel com a União, a partir do Decreto 433.

Há ainda outros tipos de casos verificados a partir das Atas Judiciais. Por exemplo, os casos que se constataram impossibilidades de desapropriação da área, seja pelo tamanho reduzido, por ser áreas ambientais ou por inviabilidade da qualidade da terra. Segundo Salomé (s/d), nesses casos e naqueles cujo proprietário foi contrário às negociações: “realizamos um trabalho de convencimento aos trabalhadores, para que a desocupação se dê voluntariamente”. Quanto às reintegrações de



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

posses, apesar de poucos, existiram casos, cujo Juiz da VA-MG viu nos indícios de improdutividade, razão para não conceder Liminar, negando a Reintegração de Posse. Interpretou que o descumprimento de quesitos da função social não dava ao representante do imóvel direito de proteção possessória.

Mas, também existiram casos que apesar dos indícios de improdutividade (algumas vezes explicitados no parecer do promotor de Justiça do MPE-MG), o Juiz da VA-MG concedeu a Liminar, alegando que a sua competência se restringia a julgar provas que justificassem a posse e a existência do esbulho possessório. Em alguns desses casos, o MPE-MG, a promotoria do Incra ou os advogados de defesa encaminharam recurso ao Tribunal de Justiça, a partir de Agravo de Instrumento.

Segundo Dresch (2006) e alguns promotores do MPE-MG entrevistados, em alguns casos, o Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento de um Agravo de Instrumento, pela permanência dos acampados na terra, revogando Liminar de reintegração de posse concedida pela VA-MG, por não haver prova de cumprimento da função social. Dresch (2006) também citou outras decisões do Tribunal de Justiça, ressaltando pareceres que não deferiu o recurso, mas, houve no processo votos (ainda que vencidos) de alguns dos juizes, favoráveis à revogação da reintegração de posse antes deferida pela VA-MG.

Procuradores de Justiça do Incra observaram essa questão, demonstrando que, mesmo nos casos de Juizes julgarem procedente um determinado parecer, essa decisão poderia, também, levar em consideração (e por isso, ser reconsiderada) o fato de que com o recurso, a Instancia Superior revogaria a decisão do Juiz.

Têm-se então nesse contexto, algumas questões: a subjetividade dos Juizes; as jurisprudências predominantes, nas diferentes instâncias judiciais; o *habitus* e campo de poder. Ilustra essas questões um dialogo de promotores do Incra:

Dr. Luiz Antônio: Depois da audiência, nós fomos para o hotel conversando... eu, Dr. Oswaldo... ele disse assim: - *olha nesse caso aqui eu posso até não dar a Reintegração agora de imediato, mas eu tenho certeza que o Tribunal vai conceder.*

Dra. Ana Célia: É outro problema que existe em relação a essa questão do tratamento jurídico da função social da propriedade. É que muitas vezes o juiz tem uma posição socialista no sentido de dar prevalência à função social, de entender que tem que ser cumprido os requisitos; que a proteção possessória só vale se o proprietário tiver cumprido a função social. Muitas vezes, o juiz tem essa posição e com isso indefere uma liminar de reintegração de posse; autoriza que os sem-terras continuem no imóvel. Mas, o proprietário recorre e vai para o Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça a gente sabe que a posição mais predominante é a posição privatista de que o direito de propriedade é sagrado, que o proprietário tem direito a proteção possessória se houve um ato ilegal de ocupação do imóvel; os ocupantes têm que sair... O proprietário tem o direito de ter a posse do imóvel, independentemente de cumprir ou não há função social da propriedade. Então essa é a posição predominante do Tribunal de Justiça (Entrevistas de outubro de 2009).

III - Os Juízos da VA-MG e a (in) legitimidade das ocupações de lutas por terras:

No contexto dos debates e das posições diferentes sobre competências das Varas Agrárias, estadual e federal, se ressaltam controvérsias em torno da (in) legitimidade das ocupações de luta por



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

terras. E, nesse sentido, ressalta-se o caráter conciliatório e de busca por pacificação por parte da VA-MG, ao ver de vários dos atuantes nesse órgão judicial.

Segundo as experiências do primeiro Juiz da VA-MG registradas por ele, podemos verificar parte de suas apreensões a respeito dos conflitos sociais rurais:

Normalmente, quando ocorre uma invasão (ou ocupação, como querem os movimentos sociais de luta pela terra), ali não enxergamos simplesmente uma turbação ou esbulho, como perfeitamente dentro da técnica processual e dos civilistas, os procuradores dos autores ajuízam a demanda. Sabemos que atrás de uma invasão há uma grave situação de exclusão social. A “ocupação” se dá em ato de desespero consciente, que parte da sociedade se organiza e luta para conquistar melhores condições de vida (SALOMÉ: s/d).

Nessa linha de raciocínio, Salomé (s/d) problematiza o lugar do conflito como protesto e reivindicação social no processo de reforma agrária, quanto à dimensão legal:

A invasão (ocupação) não retrata a situação prevista nos Códigos Civil e Processual Civil. Na verdade não dispomos no Brasil, de instrumento legal, seja positivo ou processual a sustentar as ações dos movimentos. E isso é óbvio, diante da estrutura de formação de leis em nosso País. Nem se exigirá que haja algum dispositivo nesse sentido. Basta a simples existência da demanda social. Aos governantes e ao Judiciário cabe interpretar essa demanda, adequando cada situação em possíveis “brechas” da lei, para cumprirem seu papel (SALOMÉ: s/d).

Para o Dr. Renato Dresch:

Se fala... *ah o movimento social está fazendo justiça pelas próprias mãos*. Não... Quando não se cumpre a Constituição Federal, existe a possibilidade de se exercer a cidadania ativa. Se a Constituição Federal me assegura... que seja reduzida a desigualdade social, então o cidadão tem o direito de também exigir isso do Estado e se ele não consegue do Estado, de alguma forma ele tem o direito de fazê-lo.... Eu quero mudar. Isso está no instinto de sobrevivência. A pessoa quer sobreviver... Se não tiver pressão, não muda... Tem gente que chega a falar que a pessoa que mora em favela, não tem direito de entrar em movimento social para pedir terra... Precisamos pensar na inclusão dos pobres. E o Poder Judiciário é um dos elementos que está na ponta. Quando reclama a ele; quando chega a ele; ele tem que atentar, tem que perceber que o povo é pobre. O povo é pobre e quer sobreviver... Claro que tem abusos. Abusos têm em qualquer lugar... Tem abuso no Poder Judiciário, no Legislativo, na Igreja... Querem matar o movimento social que é muito importante para esse país.

Para o Dr. Oswaldo Firmo (2009), o radicalismo está presente nos movimentos de sem-terras e, também nos movimentos de proprietários de terras. E, no tocante aos movimentos sociais de sem-terras atuantes em Minas Gerais, registrou que quando presidiu a VA-MG, reconheceu as organizações coletivas de sem-terras na condição legítima de ator passivo no processo judicial. O que também foi reconhecido pelo legislador quando da criação da lei que impede vistorias em áreas ocupadas. Desta forma, mais do que a legitimação das ocupações, legitimam-se as organizações coletivas que ocupam terras como os sujeitos passivos da ação judicial possessória acionada pelos representantes dos imóveis ocupados. Segundo Firmo:

Muitos dos membros do grupo costumam ser arregimentados nas periferias das grandes cidades ou constam de arrecadação de marginalizados sociais, cuja vocação agrícola nunca



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional

Movimentos Sociais Participação e Democracia

11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil

Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

antes se manifestará. Não tem sido incomum encontrarmos nos grotões dessas Gerais, inúmeros grupos desde há muito descaracterizados pela opressão de lideranças que suprimem a espontaneidade dos trabalhadores... A promessa da obtenção fácil – gratuita de uma gleba de terra qualquer fascina e seduz; muitas a pretendem para futura venda e repasse. Escarnece a condição de trabalhadores rurais, simples candidatos a posseiros, a arregimentação que se faz, pelo resultado de grupos com inúmeros componentes sem qualquer perfil rurícola... Essas circunstâncias conquanto admissíveis de provável existência, não se elevam à categoria de importância para os autos, senão após exaurir-se a análise dos atributos possessórios incidentes sobre o imóvel objeto da ação. As características particulares dos componentes dos movimentos sociais – então parte no processo – só serão apuradas em momento posterior, quando se operar eventual assentamento... A despeito de qualquer especulação sobre a legitimidade de agir dos movimentos sociais organizados para a luta pela terra, não nos furtamos de aceitá-los como parte no processo judicial. Essa reconhecida condição de legitimado passivo no processo se dá mercê da força inexorável dos fatos, especialmente do fato de uma invasão /ocupação /tomada de terras particulares por um grupo organizado de cidadãos denominados sem-terra. A essa concepção não se furtou o legislador de reconhecer a existência desses movimentos, prevendo para a atuação deles, em alguns casos, o condão de impedir a vistoria para fins de desapropriação (art. 6º da lei 8629/93 com a redação da MP n.2º183-56/2001)... A anarquia que se vê no abuso de direito de liberdade de ação compromete e desacredita a luta de tantos outros movimentos que se esforçam em construir um novo modelo agrário para o Brasil... Isso mais se evidencia naqueles imóveis cujo atendimento aos pressupostos elementares da função social é evidente e provável. É que nesses casos – de modo geral – os movimentos sociais não se assessoram da melhor orientação na escolha de áreas de invasão/ocupação/tomada (FIRMO: 2009:67 e 106).

E, em entrevista, informou o Dr. Oswaldo Firmo:

Embora eles (movimentos sociais) chegam ao preciosismo de dizer que não é invasão ou ocupação, isso é uma retórica... A teoria dos movimentos é que se não está cumprindo a função social não há posse... Isso é uma forçação de barra absoluta... Se a pessoa entrou no bem, não é dela, tem um dono... Ela não pagou nada por ele, ela não pode ficar ali. Ela vai ser contemplada... com o imóvel dentro de um programa oficial, que é o programa de reforma agrária, mas ninguém pode tomar, isso é, fazer justiça com as próprias mãos, e isso não passa na goela do proprietário. Não passa na goela de ninguém, inclusive do povo; o senso comum repudia a ação dos movimentos. E é por isso que os movimentos têm essa antipatia popular e, tudo na minha ótica, eles só adquirem seguidores... porque há um quê de oportunismo na ação, “vem comigo que você vai ganhar, opa, eu não vou ter que trabalhar, estou dentro”... Todo mundo que está sem emprego vai... lideranças que se pretendem... muito sabidas, mas com um discurso tão decorado, tão frágil, tão sem sustentação... reúnem pessoas, não esclarecem as pessoas e as usam. Passam as informações... *‘é um proprietário, é um explorador, é um sacana, nos vamos tomar a terra dele, ponto’*. Não diz a eles, porém, que a terra, uma vez ocupada, não pode ser objeto de desapropriação. Então às vezes, o proprietário manipula o movimento. Passa a notícia de que ele não está cumprindo a função social; eles invadem, você está blindado por dois anos... E nesse período ele recupera (Entrevista em Outubro de 2009).



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Mas, segundo o Dr. Oswaldo Firmo os movimentos sociais são legítimos e devem buscar pressionar organismos públicos visando mudanças sociais. Não obstante, as pressões sociais ao lidarem com o Direito precisam de um discurso não meramente ideológico. Precisam de fundamentação jurídica, para junto da mobilização social, incomodar e ganhar espaço na atualidade da agenda política que é uma luta entre valores ideológicos, perpassados por fundamentações de técnicas jurídicas:

Para mim a ação do movimento é absolutamente legítimo como movimento social. Porque percebo que não há, não ocorre mudanças se não houver pressão. Cada um pressiona com os recursos que tem. Determinadas classes têm condições de fazer um modo mais sofisticado, que envolve custo financeiro muito alto. Determinadas categorias não tem acesso a esse custo.... Ele invade. Ele age de forma brutal. Mas ele chama atenção pelo volume. Pelo numero de pessoas e pela denúncia que ele faz. Ai vai incomodar... Até onde vai o direito deles?... Para que essa seja uma questão que esteja na atualidade da agenda política. Ela tem que ser uma questão incômoda para o administrador publico... Mas, acontece que o meio judicial... não estuda a matéria. Os advogados dos Movimentos Sociais têm um discurso absolutamente afinado com esse ideologismo. Então eles não estão ali para estudar a matéria e tentar criar mecanismos... Em Minas eu acho que a coisa funciona um pouco, porque? E eu acho que isso até é um desvirtuamento. É uma única crítica que eu faço. É, porque, o Ministério Público é muito companheiro. A nossa relação sempre foi muito sintonizada, mas há uma vertente no Ministério Público que toma partido... Então o Ministério Público advoga para os sem-terras... E isso porque se deixar para a mão dos advogados dos sem-terras, ai vai pro água abaixo, porque eles acham que é só, *ah, nós vamos entrar, nos fazemos*. Não. Quando você está num processo, o processo é técnico e jurídico (Entrevista realizada em outubro de 2009).

O Procurador do MPE-MG, Dr. Afonso Teixeira (s/d:504), observou que deve-se “ressaltar a legitimidade constitucional da atuação dos movimentos sociais agrários”. Também na sua entrevista, o caráter constitucional das ocupações foi ressaltado:

A ocupação é um instrumento que se sobrepõe a qualquer outro. Vai continuar tendo importância. A ocupação é instrumento legítimo, constitucional... Por que é lutar pela efetivação dos direitos constitucionais e a ocupação luta pela implantação da reforma agrária que é política da Constituição... É lutar por moradia, habitação, alimentação. Lutar por isso, você tem que dizer que é constitucional. A ocupação vai ser um instrumento determinante de tudo (Entrevista de outubro de 2009).

Para Dr. Cássio Salomé, o que se destaca da pratica das Audiências de justificação de posse e de conciliação é a ênfase dada ao desafio da VA-MG como promotora de negociações entre as partes, limitando sua ação no papel do judiciário como “pacificador dos conflitos”.

Não cabe ao Judiciário promover a “reforma agrária”... O que norteia nossa atuação é a intervenção do Judiciário como pacificador dos conflitos, buscando *a paz social no campo*. Com essa postura acreditamos que contribuimos para aproximar o Judiciário do povo, fortalecemos a democracia e buscamos algumas soluções para a grave situação fundiária... Selecionamos os processos que refletiam os conflitos mais agudos, em que não se vislumbrava perspectiva de solução pacífica e *tiramos o pé do asfalto* (SALOMÉ: s/d).



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional

Movimentos Sociais Participação e Democracia

11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil

Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Também o texto de um outro Juiz da VA-MG, Dr. Fernando dos Santos, registra que “o propósito desta vara é evitar o desassossego e a violência no campo. Sua atuação proporciona às partes conflitantes oportunidade de resolver os litígios de forma pacífica, através de conciliação e transação juridicamente homologada” (SANTOS: 2008).

Vale também citar falas de representantes do CAO-CA do MPE-MG, a respeito do caráter de pacificação da VA-MG. Segundo o Promotor, Dr. Luiz Carlos Martins:

Muitas vezes, quando íamos para a audiência, o acordo já tinha sido feito no acampamento. Porque essa presença da Justiça no local do conflito, ela, só a nossa presença nela, distensionam, basta a gente chegar, distensionam. A polícia fica menos tensa, o movimento fica menos tenso, o fazendeiro fica menos tenso. Lá, na audiência, deixamos as pessoas falarem, expor as suas razões. A gente vai evidentemente controlando os excessos, mas a gente deixa as pessoas exaurirem... O Inca está ali, pode bater no Inca..., ele não faz, então, ah o Inca aqui. Então, a gente cria um ambiente que caminha para a solução passível... Essa atuação que vai conferindo a autoridade moral da Vara Agrária. Não é só autoridade legal que o Promotor agrário deve ter...

Para uma das Promotoras de Justiça do Inca, a VA-MG tem o papel de buscar conciliar as partes. Segundo ela, grandes esforços são colocados com o objetivo de “serenar ânimos, evitar violência, evitar que o litígio continue; no sentido de tentar ou que o sem-terra desocupe o imóvel pacificamente ou o proprietário autorize a vistoria” (Entrevista com Dra. Ana Célia Camargos). Mas, para essa Promotora, a ocupação está desgastada como modo de pressão; a política de reforma agrária se fundamentou por mais de duas décadas, na relação: pressão dos movimentos sociais ocupando terras, e Inca criando projetos de assentamentos, a partir da desapropriação de terras. No entanto, no momento atual, as ocupações não são mais possíveis, nem pertinentes. E a Dra. Ana Célia, narra um caso para ilustrar sua percepção de como as ocupações de sem-terras, no momento atual, podem impossibilitar a desapropriação:

Vistorias com os conflitos na Vara ainda acontecem, Mas, é muito mais difícil chegar a um resultado positivo. Porque, mesmo que o proprietário concorde com a vistoria do Inca... O que acontece: teve a invasão do imóvel, teve a audiência na Vara... O proprietário aceitou fazer um acordo com o Inca. Autorizou o Inca a vistoria o imóvel. O Inca foi lá vistoriou... É improdutivo. Deu prosseguimento ao processo de desapropriação. Foi lá avaliou o imóvel. A partir da avaliação, o proprietário fala: - *‘ah, nesse preço eu não aceito não. Está muito baixo’*. A partir daí, vai para a Justiça Federal, ele diz: - *‘oh meu imóvel foi invadido, a medida provisória proíbe desapropriação de imóvel invadido, não quero ser desapropriado’*. Vai ganhar na justiça. Mesmo tendo feito acordo com o Inca na Vara Agrária. Vai ganhar.... Então o Inca gastou tempo, dinheiro; fez tudo, chegou na avaliação... perdemos tudo...

Dr. Luiz Oliva: Os movimentos já estão descolados... Eles já sabendo que há impossibilidade do Inca vistoriar o imóvel ocupado eles ficam na estrada

Dra. Ana Célia: Isso quando há uma liderança do movimento que é digamos inteligente e que já entendeu que esse processo só vai prejudicar.

Também para um outro Procurador de Justiça do Inca, o Dr. Luzio Adriano, a reforma agrária iniciada em 1990 foi inegavelmente fruto das ações de protestos e pressões dos movimentos



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional

Movimentos Sociais Participação e Democracia

11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil

Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

sociais sobre os órgãos públicos. Não obstante, no momento atual, ele acredita que já é possível priorizar maior diálogo e menor pressão, pois, a seu ver, o Incra já mostrou que está aberto ao diálogo com os movimentos sociais. Não obstante, segundo ele:

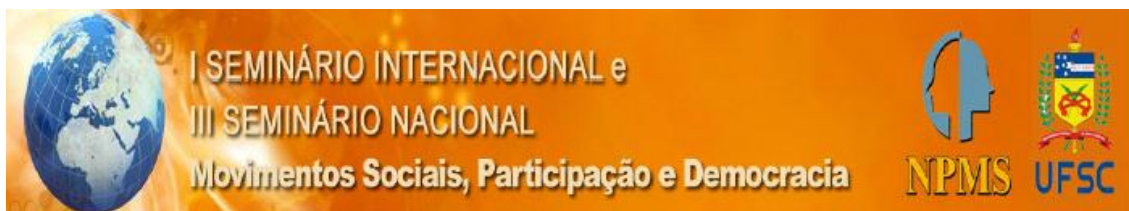
Em relação aos assentamentos, decorrentes e não decorrentes dos acordos na Vara Agrária... não saberia lhe dar uma proporção... Sei que existem vários processos que geraram a criação de um projeto de assentamento que não são decorrentes de um acordo na várzea agrária, vários. Isso é relativamente comum... agora, a maioria esmagadora decorre de uma ocupação. A esmagadora maioria. Eu só não digo todos, porque eu sei que tem aí, umas fazendas muito grandes, que o Incra adquiriu recentemente, que não estavam ocupadas. Agora, a maioria sim, absoluta, decorre ou de acordos ou de algum tipo de ocupação que o Incra foi tentar solucionar ainda que não fosse o mesmo imóvel, mas sempre para atender algum acampamento.

IV – Algumas considerações finais:

Como referido antes, um das possibilidades abertas pela prática da VA-MG é a socialização de trabalhadores rurais, proprietários de terras e do espaço jurídico (juizes, promotores e procuradores de justiça; Leis e direitos) numa relação bastante tensa entre legalidade e legitimidades sociais. É o se socializar com o estranho. É colocar culturas, linguagens, falas, interesses, visões de mundo distintas para conversar. Muitos dos diálogos podem ser entre surdos e mudos. Mas não, necessariamente, serão todos. Um exemplo é o fato da grande maior parte das ações judiciais que perpassaram a VA-MG terem resultado acordos firmados. O conteúdo desses acordos pode ser criticado. A socialização pode ser processo lento e tender para caminhos distintos dos desejados para uns ou outros. Mas re-socializa. A prática da VA-MG, ao menos até 2008, introduziu uma nova prática jurídica. Limites deixaram de ser concedidas por mera leitura de documentos, seguida de uma assinatura. O debate passou a ter espaço. Passou a existir espaço para o conflito entre partes se colocar. As argumentações das partes precisaram, doravante, não apenas tecerem um discurso, mas ouvirem protestos a seus discursos. A prática da argumentação de teses contrapostas a antíteses, foi posta a partir do espaço aberto para o diálogo. A reflexão deixou de ser refratária: um argumento meramente se refletindo no espelho. Abriu-se um cenário que demanda que as argumentações sejam persistentemente reconstruídas entre réus, autores, advogados, procuradores e juizes. Além de abrir espaço para a exposição e visualização das diferentes realidades que, assim, produzem distintas argumentações e interpretações.

Em entrevista com o Procurador, Dr. Luiz Carlos Martins do MPE-MG, a seguinte questão foi refletida:

Rita Cosenza: Posso estar muito enganada, é só uma suposição. Mas fico a pensar que ambas as partes estão sendo re-socializadas a partir desse envolvimento com a VA-MG. Estou pensando no seguinte. Para muitos proprietários impetrar um pedido de Reintegração de Posse, por muito tempo, foi feito sem ter dúvidas de que o mesmo seria conseguindo, sem dificuldade. Depois, começa-se perceber que a VA-MG, o Ministério Público têm uma posição que não é tão tendente a uma das partes. Por exemplo, eu posso entrar sem o mínimo interesse em fazer um acordo, porque eu não tenho dúvida nenhuma que eu vou sair dali com a minha proteção possessória garantida. Quando eu começo a perceber que não é tão simples assim, eu começo a pensar em aceitar acordos. Essa minha suposição existe? Tem algum fundamento?



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

Dr. Luiz Carlos: Tem, tem, tem sim. Não que isso seja uma estratégia. Mas de mudança mesmo, porque essa resistência ela tem que ser quebrada para que a pessoa caminhe da forma justa, da forma plausível, justa, aceitável, razoável... ah, essa propriedade tem 80 anos que está na nossa família. Sim, mas é uma propriedade abandonada, de modo, que você só tem gastos, então não seria muito mais justo no programa de reforma agrária vocês receberem a justa indenização que a Constituição assegura à propriedade. Então a gente joga esse argumento porque ele é razoável. Então assim, nos gostaríamos que a Vara Agrária fosse um grande instrumento de transformação social; Nós atuamos nesse sentido de ser transformador social, e nos gostaríamos que a Vara Agrária também. Por isso nos acreditamos nela; porque ela é um instrumento eficaz.

Em seguida, esse Promotor de Justiça narrou um caso sobre um processo de Interdito Proibitório que na visita do Juízo não se constatou acampamentos próximos:

Na hora da Audiência o Juiz disse assim o movimento está aqui, foi citado, veio para a audiência. Não nos deparamos com nenhum acampamento, mas a ação foi ajuizada em face dessas pessoas aqui... Então vamos fazer um acordo: - *vocês têm interesse em ocupar esse imóvel?* - *Mas não nem sabemos onde que é esse imóvel...* - *Perfeito, então vamos fazer um acordo. Já que vocês não têm interesse em ocupar esse imóvel, vocês se comprometem a não ocupar o imóvel. O ministério público está favorável?* Não. Pois, acordo, ele pressupõe uma bilateralidade. Porque se eles falam que não vão ocupar eles estão na verdade reconhecendo a procedência da ação. Onde está a bilateralidade disso aqui. Como vão fazer um acordo com você. Só você. Então não é acordo. Isso é adesão... É preciso ter bilateralidade de obrigações. Eu cumpro a minha. Você cumpre a sua. Então eles se comprometem a não ocupar o imóvel desde que o imóvel cumpra sua função social. Porque amanhã se eles ocuparem eles não estarão rompendo o acordo, na verdade quem rompeu foi ele. Nós vamos reacender essa ação para analisar se houve ou não cumprimento da função social... *ah, é..* o juiz disse: - *ta certo, é isso mesmo....* Ai, eu disse: - *não é só isso não. O Incra foi convidado pela Vara Agrária e está aqui presente na condição de amicus curie. Então como convidado nos indagamos ao Incra se ele tem interesse em vistoriar a área.* O Incra: - *temos.* Tem? Então utiliza... a Ata Judicial da Audiência para notificar o proprietário da vistoria. O imóvel não está ocupado. O Incra pode entrar lá quando ele quiser. Só que ele já notifica o proprietário agora. Ou seja, você encurta um caminho de um procedimento e notifica o proprietário agora.... Rita! nunca mais foi ajuizada um interdito proibitório em Vazante. Acho que é Vazante... Porque, o que nos percebemos ali, é que essas pessoas queriam blindar os seus imóveis... E olha só, como é ação possessória coletiva, aquela citação por edital não há como você nominar todos os integrantes do movimento; então a jurisprudência entende que a citação por edital ela abrange todo mundo, todos aqueles possíveis integrantes. Então esse interdito proibitório concedido, vale para todo mundo... O que fizemos, invertendo a coisa só foi possível porque nós fomos lá. Ou seja, você manda um recado: - *vocês estão lidando com uma justiça qualificada...*

Por outro lado, a questão sobre novos debates em torno da questão da função social da terra, das ações possessórias e do processo desapropriatório de terras, também permite novas jurisprudências. Isso, pois, atualmente, a prática da VA-MG, de firmar acordos, suscita uma problemática colocada pelos Promotores de Justiça do Incra: Dr. Luzio Adriano e Dra. Ana Célia. Trata-se de um caso em que, o Tribunal Federal não aceitou o acordo feito entre o proprietário de



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

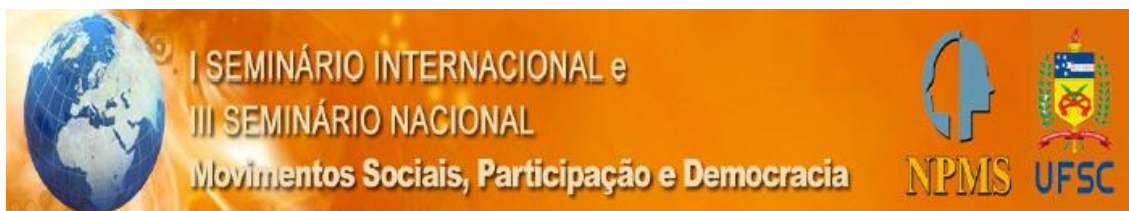
terra e o Incra, uma vez que o proprietário desistiu do acordo e acionou a Justiça Federal. O Tribunal alegou que o acordo feito, não tinha validade jurídica, pois o mesmo não poderia ter sido firmado, pois ultrapassa a decisão da Lei que proíbe as áreas ocupadas de serem vistoriadas e desapropriadas por dois anos, que vigora no âmbito do direito público. Segundo o Dr. Luzio Adriano:

Há um outro ponto que não foi discutido ainda e que vai gerar uma celema danada. Recentemente o Incra propôs uma ação de desapropriação decorrente de um acordo na Vara de Conflitos Agrários... fazenda Tabocas/Pacovancas... tem problema dominial... Há outra pessoa que também se julga proprietário do imóvel... Bom, o proprietário, cujo nome está no registro imobiliário, ele ingressou com um Mandato de Segurança no Supremo Tribunal Federal e conseguiu anular o Decreto de Desapropriação. Esse tipo de anulação, ela é, digamos assim, um pouco rara. Pelo menos, aqui em Minas Gerais, são poucos os Decretos anulados, poucos. Nos últimos dez anos deve ter tido uns cinco, não mais do que isso. E a anulação foi pautada na seguinte perícia. O Incra firmou um acordo com o proprietário do qual o proprietário abriu mão da garantia que a lei 8.629 lhe conferia de não ter a sua terra vistoriada em função da prévia ocupação. O Incra não poderia ter celebrado esse acordo porque a norma da lei 8.629 é uma norma dispositiva de direito público, que estabelece um parâmetro para o comportamento da administração... A gente já sabe que houve uma decisão liminar... Não está publicado ainda... temos que ler... Ver se foi isso mesmo que foi decidido... A rigor, o julgamento, do Supremo Tribunal Federal, ele está lá, fortíssimo. A norma me parece que é uma norma administrativa... Então não poderia em princípio firmar um acordo que afastasse a aplicação dessa norma. É claro que para todos os fins práticos, essa interpretação jurídica mais rigorosa, é de todo prejudicial ao Incra e à Vara Agrária. Agora, o que nos temos que discutir agora pro futuro é o que o Incra vai fazer a partir dessa decisão... Porque a nossa orientação é seguir sempre as orientações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que outros Decretos do Presidente não sejam anulados.

A resposta do Dr. Luiz Carlos Martins do CAO-CA do MPE-MG, a respeito dessa, questiona se uma Lei como a que proibiu a vistoria e a desapropriação em áreas ocupadas pode ser apreendida como de ordem pública, uma vez que sua finalidade é, ao ver do Dr. Luiz Carlos, estritamente voltada para atender a interesses privados:

Rita Cosenza: Sobre a legitimidade das ocupações... Porque por exemplo, essa visão que a ocupação é um protesto social e não uma violência, ela não é aceita em Lei. Temos uma lei... que trava, blinda praticamente muitas possibilidades de acordo, de vistorias, e agora pelo o que eu conversei com o pessoal do Incra, isso, está chegando no ponto... que se consegue um acordo na Vara, como eu vi vários, pelas Atas Judiciais... e o Supremo Tribunal diz que esse acordo não poderia ter sido firmado, uma vez que se trata de um direito público; portanto o acordo não pode suspender uma Lei de natureza publica... Ao mesmo tempo, esse mesmo promotor de justiça do Incra me disse: - a maioria esmagadora dos processos expropriatórios do Incra começa com uma ocupação de terra...

Luiz Carlos Martins Costa: - Sim. A gente busca dá esse entendimento porque não existe uma outra forma do governo iniciar o procedimento para a reforma agrária se não for através de um conflito instalado em razão de uma ocupação da terra... Nos temos um quadro de absoluto equivoco das elites no sentido de distribuição de terras e rendas no país... Principalmente o judiciário, ele não pode voltar as costas para essa... Essa medida provisória visa proteger, dar um direito ao proprietário, então veja que é uma exceção de caráter



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

iminentemente privado... Nós não podemos criar essa inversão sob pena de nós punirmos criminalmente os movimentos sociais por ações de esbulho... Também vamos inviabilizar a reforma agrária mesmo que o proprietário tenha aceitado... Veja bem, a lisura do processo de desapropriação, a transparência, a legalidade do processo jamais ficariam violadas em razão de permissão que o proprietário dá. Seria um absurdo nos caminharos nesse sentido, uma vez que nas ações expropriatórias elas podem terminar com uma composição amigável entre o Incra e o proprietário da terra... o proprietário pode abrir mão de valores, de indenização por benfeitorias; Ele pode compor isso amigavelmente com o Incra.

Essa questão demanda questionar se o Estado, ou melhor, o governo executivo, quando assinou o Decreto que proíbi as vistorias e desapropriações em áreas ocupadas, tinha a finalidade de atender a um interesse de ordem privada ou de ordem pública.

Não é objeto de a presente pesquisa responder a essas questões. Mas relacioná-las com as jurisprudências e, em particular com a prática da VA-MG.

Nesse sentido, a fala do Dr. Luzio Adriano sobre possibilidades de se consolidar uma jurisprudência que não legitime acordos firmados entre o Incra e proprietários de imóveis ocupados, deve ser considerando no contexto do debate existente sobre a não aceitação da VA-MG, por parte do Judiciário e de alguns grupos sociais que buscam por extingui-la ou modificar sua dinâmica, restringindo aos pareceres das liminares em atividades de gabinete, sem as visitas no local do conflito e as audiências conciliatórias.

A extinção da VA-MG, segundo Dr. Oswaldo Firmo, é inconstitucional. Para alguns, indiferente da questão jurídica apresentada por Firmo (2009), a VA-MG não deveria ser extinta, dada sua importância. Isso se ela mantém como itinerante, com audiências conciliatórias. É a posição do Dr. Renato Dresch e dos representantes do CAO-CA do MPE-MG. Segundo o Dr. Luiz Carlos:

Dr. Luiz Carlos: Não há menor sentido você ter uma justiça especializada, uma justiça agrária que não aplica o direito agrário... a Constituição Federal; não atua de uma forma qualificada, especializada, ela perde totalmente o sentido de existir... se você faz uma análise fria de uma reintegração de posse, de uma ação possessória coletiva, aqui você cria uma situação inclusive de injustiça em relação às outras varas civis da capital. Eu coloquei isso num recurso meu de Agravo de Instrumento. Você tem 400 feitos, uma outra vara civil tem 4000. Isso é uma injustiça, então a prevalecer esse quadro de atuação sem essa qualificação, essa especialização. Então que se instiga a Vara Agrária... O juiz civil tem muito processo, mas fica no gabinete. A Vara Agrária não, se desloca, vai até o local do conflito, ela põe a mão na massa, ela dimensiona o tamanho do conflito, ela trabalha no sentido da conciliação. E num conflito coletivo você tem a família do proprietário de um lado e 150 famílias do outro. Então é um conflito social grande, grave, que exige uma atuação bastante especializada, bastante qualificada do promotor agrário, do juiz agrário, buscando solução pacífica, trazendo o Incra, o Instituto de terra, criando na verdade uma grande mesa de discussão tentando viabilizar a inclusão desse imóvel no programa de reforma agrária, às vezes resolvendo um problema do próprio possuidor, proprietário... A gente fundamentou nosso recurso de Agravo de Instrumento nesse principio da isonomia procedimental, você tem que dar um tratamento isonômico para todos os feitos...



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

A tendência de eliminar as visitas parece já estar ocorrendo, como ficou exposto nas falas dos representantes do CAO-CA do MPE-MG. Segundo entrevista com o Dr. Afonso Henrique, registrou-se que, sobretudo, nos últimos seis meses, os Agravos vêm sendo necessários, por parte do MPE-MG, o que é resultado das mudanças ocorridas a partir do último juízo, reduzindo as visitas nas áreas de conflito.

E essa tendência parece ser fundamental para a manutenção, ou não, da prática jurídica e política desencadeada pela atuação da VA-MG a partir de 2002. Isso se, se mantenham as ocupações de terras como mecanismo de pressão por políticas públicas de reforma agrária.

Weber (2004a) e Luhmann (1983:178) são enfáticos na tese de que o processo é um recorte da realidade. O que não está no processo judicial, na perspectiva do juiz, não existe no mundo; não é relevante: "o que é válido no mundo, não vale necessariamente no processo; ele precisa ser 'introduzido' no processo".

Na prática da VA-MG, o *locus* da ocupação da terra é introduzido ao processo a partir do deslocamento do juízo até o local do acampamento. A fazenda ocupada, a presença ou não dos réus, a situação fática da fazenda e da ocupação é visualizada, sentida, registrada pelo juízo. Causa comoções perante situações radicais de misérias; causa indignações em casos de destruições do imóvel ou do meio ambiente seja por parte dos acampados ou por parte dos representantes do imóvel, causa visualizações não possíveis de ser apreendida apenas por fotos ou outros documentos, etc.

A VA-MG, assim, revelou-se um espaço para interagir interesses e concepções de mundo divergentes, possibilitando criar algumas convergências, o que em alguma medida, permite ressocializar valores e concepções sobre a realidade social brasileira, sobre a questão agrária e sobre as leis e direitos que envolvem a problemática. Os espaços políticos e jurídicos de canalização e interação de sentimentos, interesses e subjetividades, como é exemplo a VA-MG, materializam possibilidades de maior autonomia dos indivíduos – ainda que organizados em grupos – tanto quanto de maior legitimidade do poder fundado em Estados de Direitos.

As lutas políticas que são sempre lutas por algum tipo de poder, vão tecendo padrões sociais hegemônicos e condenando os demais padrões e lutas ao esquecimento (Weber:2004). O que é retomado por Bourdieu: "O que se apresenta hoje como evidência, aquém da consciência e da escolha, foi, com frequência, alvo de lutas e só se instituiu ao fim de enfrentamentos entre dominantes e dominados". (Bourdieu:2004:119-120 – ver também Thompson: 1997 e Foucault: 2005).

Os indivíduos vivenciam contextos de relações – conflituosas ou não – e se relacionam com padrões sociais e legais criando legitimidades e legalidades ou desqualificando-as. Grupos e indivíduos expressam intersubjetividades e especificidades culturais de diversas maneiras. Entre elas, expressam a partir de vivências e interpretações sobre as necessidades de conflitos e mudanças sociais e as necessidades de harmonia, coesão e ordem social. E se expressam a partir de interpretações e vivências sobre Direito e leis como estrutura de poder e regulação social e sobre direitos como concepções subjetivas e instrumentos de poder.

Sobretudo, em contextos de interações culturais, pode-se dizer que indivíduos, grupos e relações sociais são ambos uma mistura simultânea de entusiasmo com o novo e de apego aos hábitos; de harmonia e conflito; de clareza e confusão; certezas e dúvidas, concordâncias e



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional

Movimentos Sociais Participação e Democracia

11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil

Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

discordâncias. O que não quer dizer que uma organização social não seja uma estrutura de poder, autoridade, dominação e regulação de padrões sociais de condutas.

Quando grupos sociais passam a pensar a vida social e política, passam a se distinguir dos demais grupos e criar concepções e visões de mundo que podem obter alguma conotação diferente daquelas manifestadas de modo irrefletido, apenas vividas cotidianamente. Estes novos pensamentos sobre a vida social e política podem alcançar diferentes poderes de influência na vida prática.

Desta forma, a pesquisa revelou que na VA-MG se abriu um espaço para a interação e para a disputa entre diferentes interesses, concepções de direitos e interpretações de leis, possibilitando eventual **resignificação** de concepções o que, na prática da VA-MG vem se materializando nos acordos construídos entre as partes. Muitos desses acordos, não pareciam possíveis no momento inicial das Audiências, e em razão dos debates, acabou por se efetivarem. Neste contexto ressalta-se que uma das possibilidades abertas pela prática da VA-MG é a socialização de trabalhadores rurais, proprietários de terras e atores jurídicos, numa relação bastante tensa entre legalidade e legitimidades sociais.

Referencias

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

BOURDIEU, Pierre. **Espíritos de Estado. Gênese e estrutura do campo burocrático**. In: Bourdieu, Pierre. Razões Práticas. Sobre a teoria da Ação. Campinas:SP: Papyrus, 2004

DECCA, Edgar Salvadori de. **O silêncio dos vencidos**. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DRESCH, Renato L. Aspectos jurídicos das liminares possessórias em ações coletivas sobre a posse de terras rurais. In: **Revista de Direito Agrário**, ano 19, n.º. 18, p. 141-162, 2006.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2004, 2120 p.

FERREIRA, V. B. D; JESUS, A. M. S. A Justiça Agrária na Constituição Federal. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 35, n.º 136, p. 341-345, out-dez,1997.

FIRMO. Oswaldo Oliveira de Araújo. **Direito Aplicado. Vivências judiciais de conflitos coletivos agrários em Minas Gerais**. Brasília: MDA, 2009

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005

HORCAIO. I. **Dicionário Jurídico Referenciado**. São Paulo: Primeira Impressão, 2007.

MARQUES, B. F. **Justiça Agrária, Cidadania e Justiça Social**. s/d. Disponível em: <<http://www.aldoasevedo.adv.br/docs/BeneditoFMarques.pdf>> Acesso em: 12/12/2009

MDA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos. **Plano Nacional de Combate à Violência no Campo**. 2008

MIRANDA, G. de. **Justiça Agrária: Criar ou não criar? Eis a questão!** Boa Vista-RO: Direito Amazônico, 2009. Disponível em:

<<http://direitoamazonico.blogspot.com/2009/10/justica-agraria.html>> Acesso em: 12/12/2009

QUINTANS. M. T D. Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta? In: **Lutas & Resistências**. Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.

SALOMÉ, C. de S. **O Poder Judiciário como instrumento da paz social no campo**. s/d. Disponível em: <http://www.aldoasevedo.adv.br/docs/CassioSalome.pdf>. Acesso: 01/08/2009



Anais do III Seminário Nacional e I Seminário Internacional
Movimentos Sociais Participação e Democracia
11 a 13 de agosto de 2010, UFSC, Florianópolis, Brasil
Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais _ NPMS

SANTOS, F. H. **A negociação em conflitos agrários**. 2007. Belo Horizonte/MG: Seara/Iter. Cidadania no Campo. Disponível em:

<<http://www.iter.mg.gov.br/noticias.php?type=1&cod=104>> - Acesso em 14/04/2008

SANTOS, F. H. **Os "Amici Curiae" e os conflitos agrários**. 2008. AgroDireito. Disponível em:

<<http://agrodireito.com.br/fiquepordentro/artigo.asp?cod=85>> - Acesso em: 14/04/2008

TEIXEIRA; Afonso Henrique de Miranda. A intervenção policial em questões possessórias. In: XVI Congresso Nacional do Ministério Público. s/d. pp. 499-507

THOMPSON, E. P. **Senhores & Caçadores. A origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro / São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Volume II**. Editora Unb: Brasília, 2004.